



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 46-81.
2012.6.09.0010 – CLASSE 32 – CORUMBAÍBA – GOIÁS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Coligação Agora É a Vez do Povo

Advogado: Wálber de Almeida Coelho

Agravado: Sergio Alves Braga

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE ALÍNEA □, INCISO I, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, os fatos fixados no acórdão recorrido que se reconhecem à vista da prova resultam da avaliação desta e constituem premissa inalterável, consoante os óbices sumulares 7 do STJ e 279 do STF.
2. No caso, o acórdão do Tribunal *a quo* assentou que, na decisão da Justiça Comum, não houve o reconhecimento do enriquecimento ilícito do recorrido (agente ímprobo) e nem de terceiro. Este fato é inalterável em sede de recurso especial.
3. A pretensão do agravante de que o enriquecimento ilícito pode ser aferido com base na prova coligida aos autos não encontra guarida, por demandar reexame de prova.
4. É inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada (Súmula 182 do STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO do acórdão do TRE/GO que manteve o deferimento do registro de candidatura do ora agravado ao cargo de vereador do município de Corumbáiba.

A Agravante repete parte das alegações do recurso especial: contrariedade aos arts. 1º, inciso I, alínea *l*, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, aduzindo:

[...] o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o registro da candidatura, e que tal aferição compete à Justiça Eleitoral.

Aliás é isso que classicamente ocorre nesta Corte, ao se apreciar se houve ou não dolo, se houve ato de improbidade ou não, se o vício é sanável ou insanável, para os casos de incidência da causa de inelegibilidade da “alínea g”, não podendo agir diferente para identificar o dolo, o dano e o enriquecimento descrito na “alínea l”, se não explicitados na sentença ou acórdão. (grifos no original – fls. 346-347)

Argumenta que não busca alterar a análise já realizada pela Corte de origem, mas defende que a manutenção da decisão recorrida afronta o art. 23 da LC nº 64/90, pois o “Tribunal pode, até de ofício, reconhecer tantas quantas causas de inelegibilidade forem vislumbradas, conduta que inquestionavelmente preserva o interesse público de lisura eleitoral” (grifo no original – fl. 348).

Pede, assim, o provimento do agravo para que se reforme a decisão e seja provido o especial, com o fim de se indeferir o registro de candidatura do Agravado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 330-338):

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

In casu, o recorrido, Sérgio Alves Braga, foi condenado por órgão colegiado, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ-GO, em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (acórdão de fls. 47/72). Tal decisão ainda não transitou em julgado em razão da interposição de Recurso Especial (fls. 110; 134/136).

Consta do Acórdão do TJ-GO que o recorrido foi condenado às sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 por ato de improbidade administrativa “que atentou contra os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, lealdade às instituições, moralidade e impessoalidade, com a prática de ato visando fim proibido em lei (violação do princípio do concurso público como meio de provimento de cargos na Administração)” (Hipótese do art. 11 da Lei 8.429/1992).

[...]

Com efeito, coaduno com o entendimento do douto Juiz Eleitoral sentenciante, quando concluiu que **a decisão do e. TJ-GO não demonstrou, ainda que de forma implícita, a ocorrência de enriquecimento ilícito, um dos requisitos previstos no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90, com redação dada pela Lei Complementar 135/2010.**

Extrai-se dos autos, conforme bem sintetizado na decisão recorrida, que “a referida condenação reconheceu, de forma expressa, a prática de ato doloso de improbidade administrativa consistente em, mediante lei formal e materialmente inconstitucional, autorizar a contratação de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público, apesar de haver concurso público em vigor, com aprovados esperando para serem nomeados”.

É certo que o recorrido foi condenado ao ressarcimento integral do dano, o que evidencia a existência de lesão ao patrimônio público.

Todavia, **não houve o reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito**, tanto que foi condenado apenas nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, pela prática da conduta descrita no art. 11 da referida Lei (Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios

da Administração Pública), que estabelecem nos seguintes termos:

[...]

Conforme entendimento prevalecente no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual tenha sido condenado o candidato importe, **concomitante e cumulativamente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, implique a prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definido pela Lei nº 8.429/92.

[...]

Por outro lado, como oportunamente ponderou o ilustre Juiz Eleitoral de origem, "não cabe a este julgador prolatar nova decisão acerca da improbidade administrativa. Cabe-nos, apenas, verificar a decisão já prolatada e cotejá-la com a lei para verificarmos se estão presentes todos os requisitos legais da inelegibilidade" (fl. 140).

Nessas circunstâncias, não incidindo a inelegibilidade do art. 1º, I, 'I', da LC 64/90, em conformidade com os citados precedentes do c. TSE, deve ser mantida a decisão recorrida e, por consequência, o deferimento do registro de candidatura do recorrido. (fls. 270-277; sem grifos no original.)

Por importante, transcrevo ainda os seguintes trechos do acórdão lavrado em sede de embargos de declaração, *litteris*:

Com efeito, conforme claramente ressaltado no acórdão embargado, **não houve o reconhecimento** pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **ainda que de forma implícita, da ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do candidato ímprobo e nem de sua concorrência para o enriquecimento de terceiro.**

[...]

No caso, o acórdão embargado foi bastante claro ao afastar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC 64/90, sob os fundamentos de que o recorrido foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação a princípios da Administração Pública e, ainda, porque na decisão da Justiça Comum **não houve o reconhecimento do enriquecimento ilícito do recorrido (agente ímprobo) e nem de terceiro.**

Penso que eventuais ilações a respeito do alegado enriquecimento de terceiro, no caso o advogado contratado ilicitamente pela Prefeitura Municipal de Corumbáiba, são questões afetas à Ação Civil Pública. Na referida ação, como visto, **não houve o reconhecimento expresso da ocorrência de enriquecimento ilícito**, consoante inteligência do art. 1º, I, "I", da LC 64/90 e dos precedentes do c. TSE citados no acórdão embargado.

Por outro lado, ainda que se reconheça que a "vida pregressa do pretense candidato é incompatível com aquela que se exige do postulante a cargo eletivo", conforme sustenta a coligação embargante, a própria legislação de regência estabelece requisitos para a configuração da inelegibilidade em comento, ou seja, exige que haja condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e **enriquecimento ilícito**. Esta última exigência, **definitivamente, não resultou caracterizada nos presentes autos**. (fls. 289-290; sem grifos no original.)

Como se vê, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para que incida a causa de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da Lei Complementar nº 64/90 – com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 –, é imprescindível que o candidato tenha sido condenado à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe, de forma concomitante, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, ℓ, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

[...]

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, ℓ, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).

5. Recurso ordinário provido.

(RO nº 2293-62/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 20.6.2011)

Desse julgado, eis trecho do voto condutor do acórdão que elucida a questão, *verbis*:

Infere-se do artigo que a incidência de referida causa de inelegibilidade pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual tenha sido condenado o candidato importe, **concomitante e cumulativamente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, implique a prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definidos pela Lei nº 8.429/92.

Destaca-se, pois, que – ao fazer menção a atos de improbidade que impliquem enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público – o legislador da Lei Complementar nº 135/2010 utilizou-se expressamente dos conceitos definidos na Lei nº 8.429/92.

A simultaneidade da ocorrência dessas duas espécies de atos de improbidade para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades pode, portanto, ser extraída de algumas peculiaridades da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, nos termos de referido diploma legal – Lei nº 8.429/92, o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, embora seja apenado de forma mais severa, não necessariamente implica lesão ao patrimônio público. O inverso também é verdadeiro: o ato de improbidade que importe lesão ao erário, sancionado mais brandamente, não demanda o locupletamento ilícito do agente. São, pois, espécies distintas de atos de improbidade administrativa, mas com pressupostos de ocorrência específicos.

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹ sobre o ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito e o que importa lesão ao patrimônio público, respectivamente:

*“Constitui **objeto da tutela** o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade.*

*O **pressuposto exigível** do tipo é a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício de função pública em geral. **Pressuposto dispensável** é o dano ao erário. Significa que a conduta de improbidade no caso pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos. É o que ocorre, por exemplo, quando servidor que recebe propina de terceiro para conferir-lhe alguma vantagem.”*

*“O **objeto da tutela** reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto.*

(...)

***Pressuposto dispensável** é a ocorrência de enriquecimento ilícito. A conduta pode provocar dano ao erário sem que alguém se locuplete indevidamente. É o caso em que o agente público realiza operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (Art. 10, inc. VI)”*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 948-949.

Por configurarem hipóteses distintas de atos de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 gradua as penalidades aplicáveis em cada caso, prevendo sanções mais severas para a prática de ato de improbidade que implique enriquecimento ilícito do que para a de ato de improbidade que implique lesão ao erário. Assim, o primeiro é, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, ato mais grave do que o segundo. Nesse sentido, interpretação de José dos Santos Carvalho Filho²:

“O primeiro aspecto a considerar quanto a [sic] aplicabilidade é a escala de gravidade, isto porque as sanções do art. 9º, aplicáveis em caso de enriquecimento ilícito, são mais severas do que as do art. 10, destinadas a atos que causam danos ao erário, e este, por sua vez, fixa sanções mais severas do que as do art. 11, para a violação de princípios. Significa, portanto, que o legislador considerou o enriquecimento ilícito como conduta de maior gravidade do que a lesão ao erário, e esta mais grave do que a ofensa a princípios. (...)” (destaquei)

Tal escala de severidade é definida de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a observância de tais princípios exige “(...) a correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade a ser imposta ao autor (...)”³.

Assim, nestes termos, conclui-se, a contrario sensu, que uma interpretação de que a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *ℓ*, da Lei de Inelegibilidades alcançaria, isoladamente, o ato de improbidade que implica enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, possibilitaria desconsiderar a escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa e, como consequência, afastaria o emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da aferição da gravidade de tais atos.

Portanto, considerando que a incidência da causa de inelegibilidade em um caso ou em outro acarretaria desrespeito à escala de gravidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa e lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que a alínea *ℓ*, do inciso I da Lei Complementar nº 64/90 somente é aplicável quando se verificar a prática simultânea de ato doloso de improbidade que implique enriquecimento ilícito e cause prejuízo ao erário.

Para tanto, pois, o ato ímprobo tem que se enquadrar simultaneamente nas hipóteses genéricas do caput do art. 9 e também do art. 10 da Lei nº 8.429/92, ainda que a conduta não esteja prevista expressamente na enumeração contida nos incisos de tais dispositivos.

A propósito, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *ℓ*, LC 64/90.

² Op. cit., p. 953.

³ Op. cit., p. 954.

DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.

2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário - não cumulada com enriquecimento ilícito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 216-17/MG, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 9.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *ℓ*, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da alínea *ℓ*, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3714-50/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 8.2.2011, DJe 15.4.2011)

Ademais, considerando a leitura das razões de decidir colacionadas, verifica-se que a Corte *a quo*, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que não foi comprovado o enriquecimento ilícito do Candidato, ora Recorrido, nem de terceiro.

Nessas condições, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante os enunciados das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.

(REspe nº 4851-74/PA, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 8.5.2012, *DJe* 25.6.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. TRÊS ANOS. RECURSO PREJUDICADO. MULTA. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRgAg nº 74-87/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* 18.6.2009)

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE 22.717). Possibilidade. Rejeição de contas pelo TCE. Dano ao erário. Irregularidades insanáveis. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90 caracterizada. Reexame. Impossibilidade (Súmula 279 do STF). Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30.094/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, *DJe* 25.2.2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

O Agravante não trouxe argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Limita-se a repetir as razões do recurso especial, quais sejam: incidência da alínea *ℓ* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, devido à condenação do Recorrido pela prática de ato de improbidade administrativa, por decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Goiás, e possibilidade da aferição do enriquecimento ilícito pela análise da prova coligida aos autos.

Incide na espécie a Súmula 182 do STJ:

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão

Nesse sentido: AgRgAg nºs 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, julgado em 14.6.2005, *DJ* 5.8.2005; 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 10.3.2005, *DJ* 22.4.2005.

Reafirmo que, como já consignado na decisão agravada, para modificar a conclusão da Corte Regional e aceitar a alegação de presença de enriquecimento ilícito, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 e 279 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

Com efeito, diversamente do recurso ordinário para este Tribunal, no qual é possível a análise de prova, no julgamento do recurso especial os fatos fixados no acórdão recorrido que se reconhecem à vista da prova resultam da avaliação desta e constituem premissa inalterável. Assim, vale destacar que a pretensão da Agravante de que o enriquecimento ilícito pode ser aferido com base na prova coligida aos autos, realmente, não encontra guarida, tendo em vista os óbices sumulares.

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

[...]

(AgR-REspe nº 369-99/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, *DJe* 31.8.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. IMPRENSA ESCRITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS PELO TSE. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A qualificação jurídica dos fatos é providência perfeitamente possível na instância especial, desde que a análise se restrinja às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem.

2. [...].

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1421-70/RO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 1º.2.2011)

No caso, o Tribunal *a quo* fixou que não houve o reconhecimento de enriquecimento ilícito, ainda que de forma implícita, pelo Tribunal de Justiça de Goiás, e essa premissa é inalterável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 46-81.2012.6.09.0010/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Agora É a Vez do Povo (Advogado: Wálber de Almeida Coelho). Agravado: Sergio Alves Braga (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.